# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165714 - SC (2026/0034610-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | ESTRUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | JEFFERSON AIRES EBERHARDT - SC010993 |
| AGRAVADO | : | PASSOLD SISTEMAS DE FACHADA LTDA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ OSNIR RONCHI - SC021698 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, ante: (a) ausência de prequestionamento das teses federais e inexistência de embargos de declaração, além de razões recursais dissociadas do acórdão (Súmulas 282/356 e 284/STF, por analogia); e (b) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial por falta de indicação específica de dispositivos de lei federal e de cotejo analítico (Súmula 284/STF, por analogia). Nas razões do agravo, a Agravante impugnou genericamente a falta de prequestionamento e não enfrentou a aplicação da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 284/STF por analogia.

**Documento eletrônico VDA60044992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fda38d8d-0ecc-4dca-a4d8-84bc7269217f**

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados para demonstrar a divergência jurisprudencial caracterizam deficiência de fundamentação apta a impedir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme a disciplina do art. 1.042 do CPC/2015, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e art. 932, III, do CPC/2015.

6. No caso, houve impugnação genérica e parcial, sem ataque específico à aplicação da Súmula 284/STF, o que não satisfaz o ônus dialético e mantém hígidos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

7. O recurso especial é de fundamentação vinculada. A ausência de indicação expressa e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados configuram deficiência de fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento do apelo extremo também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Persistindo fundamentos suficientes e não impugnados da decisão agravada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial e o desprovimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60044992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fda38d8d-0ecc-4dca-a4d8-84bc7269217f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165714 - SC (2026/0034610-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | ESTRUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | JEFFERSON AIRES EBERHARDT - SC010993 |
| AGRAVADO | : | PASSOLD SISTEMAS DE FACHADA LTDA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ OSNIR RONCHI - SC021698 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, ante: (a) ausência de prequestionamento das teses federais e inexistência de embargos de declaração, além de razões recursais dissociadas do acórdão (Súmulas 282/356 e 284/STF, por analogia); e (b) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial por falta de indicação específica de dispositivos de lei federal e de cotejo analítico (Súmula 284/STF, por analogia). Nas razões do agravo, a Agravante impugnou genericamente a falta de prequestionamento e não enfrentou a aplicação da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 284/STF por analogia.

**Documento eletrônico VDA59737288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:02**
**Código de Controle do Documento: cf81355c-40ab-43c2-8f87-53e498f2f32c**

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados para demonstrar a divergência jurisprudencial caracterizam deficiência de fundamentação apta a impedir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme a disciplina do art. 1.042 do CPC/2015, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e art. 932, III, do CPC/2015.

6. No caso, houve impugnação genérica e parcial, sem ataque específico à aplicação da Súmula 284/STF, o que não satisfaz o ônus dialético e mantém hígidos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

7. O recurso especial é de fundamentação vinculada. A ausência de indicação expressa e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados configuram deficiência de fundamentação, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento do apelo extremo também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Persistindo fundamentos suficientes e não impugnados da decisão agravada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial e o desprovimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por ESTRUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 299-300, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 303-309, e-STJ), no qual a insurgente sustenta, em síntese, que: a) houve impugnação específica e substancial aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, não havendo dissociação; b) a controvérsia é eminentemente jurídica, por requalificação do contrato como industrialização sob encomenda ou empreitada mista, sem necessidade de revolvimento probatório; c) foram indicados os arts. 421, 422, 481, 611 e 620 do Código Civil e o art. 373, § 1º, do CPC como violados; d) não incide a Súmula 182/STJ, pois não se confunde ausência de impugnação com juízo de insuficiência ;e e) há negativa

**Documento eletrônico VDA59737288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:02**
**Código de Controle do Documento: cf81355c-40ab-43c2-8f87-53e498f2f32c**

de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), além da primazia do julgamento de mérito.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se

**Documento eletrônico VDA59737288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:02**
**Código de Controle do Documento: cf81355c-40ab-43c2-8f87-53e498f2f32c**

> desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 276-278, e-STJ), ante: a) ausência de prequestionamento das teses federais invocadas e inexistência de embargos de declaração, além de razões recursais dissociadas do acórdão (Súmulas 282/356 e 284/STF, por analogia); b) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial, por ausência de indicação específica de dispositivos de lei federal e de cotejo analítico (Súmula 284/STF, por analogia).

Todavia, nas razões do agravo (fls. 280-283, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar a falta de prequestionamento de forma genérica e parcial a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal, principalmente porque não impugnou a aplicação da Súmula 284/STF.

A parte recorrente deixou de indicar precisamente, em suas razões de recurso especial sobre a "empreitada mista e a responsabilidade da fabricante", os dispositivos legais que teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, caracterizando a deficiência na fundamentação e, consequentemente, atraindo a aplicação do disposto no referido enunciado sumular.

Com efeito, o recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional foi ou não malferida.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não basta a mera menção a dispositivos ou a narrativa acerca da legislação federal de forma esparsa no corpo do recurso, sendo certo que a citação de passagem de artigos, sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal, impede o conhecimento da insurgência por deficiência de fundamentação.

Observe-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTEPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. II. Razões de decidir 2. **O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as**

**Documento eletrônico VDA59737288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:02**
**Código de Controle do Documento: cf81355c-40ab-43c2-8f87-53e498f2f32c**

> **soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.** 3. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo aresto impugnado, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.114.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59737288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:02**
**Código de Controle do Documento: cf81355c-40ab-43c2-8f87-53e498f2f32c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.165.714 / SC**

Número Registro: 2026/0034610-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50264012220228240038

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTRUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : JEFFERSON AIRES EBERHARDT - SC010993 |
| AGRAVADO | : PASSOLD SISTEMAS DE FACHADA LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ OSNIR RONCHI - SC021698 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTRUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADO | : JEFFERSON AIRES EBERHARDT - SC010993 |
| AGRAVADO | : PASSOLD SISTEMAS DE FACHADA LTDA |
| ADVOGADO | : JOSÉ OSNIR RONCHI - SC021698 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60023789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:31**
**Código de Controle do Documento: dbb9a9b5-e59b-49e7-a624-2f7f2ee53d26**

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:31**
**Código de Controle do Documento: dbb9a9b5-e59b-49e7-a624-2f7f2ee53d26**